

TC 024.023/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Flores, no Estado de Pernambuco.

Responsável: Gilmar de Queiros (CPF 994.617.068-04)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor Gilmar de Queiros, Ex-Prefeito Municipal, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo mencionado Fundo, no exercício de 1999, ao Município de Flores/PE e a escolas municipais, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE e do Programa Dinheiro na Escola – PDDE.

HISTÓRICO

2. De acordo com o Demonstrativo de Execução Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Peça 1, p. 124, o Município de Flores recebeu, no exercício de 1999, recursos no montante de R\$ 102.377,07, que deveriam ser aplicados na execução de ações previstas no supracitado programa.

3. Quanto ao Programa Dinheiro na Escola (PDDE), a Relação de Unidades Executoras – REX – 1999 e a Ordem Bancária 1999OB053572, Peça 1, p. 126-134, evidenciam a transferência no valor total de R\$ 60.400,00 à Prefeitura Municipal de Flores e a várias escolas municipais.

4. No que diz respeito ao PNAE, o FNDE ao receber e analisar a prestação de contas dos recursos relativos ao PNAE/1999, por meio do Comunicado PC1999/PNAE/1/2002, solicitou ao Presidente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, do Município em questão, a correção das impropriedades relacionadas abaixo, Peça 1, p. 12:

a) Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Anexo 1 (Identificação – Execução Financeira – Execução Física – Declaração)

a.1) o número de dias atendidos está inferior à quantidade de dias para a qual efetivamente foram repassados os recursos;

a.2) o valor informado no campo correspondente aos recursos transferidos pelo FNDE no exercício está diferente do valor efetivamente repassado;

a.3) contém rasuras.

b) Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Anexo 1 (Identificação – Parecer – Autenticação)

b.1) o parecer não foi assinado pelo presidente do CAE ou seu representante legal.

5. Assim, o Sr. Gilmar de Queiros, arrolado como responsável na presente TCE, foi notificado, por meio do Ofício 370/2006 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/2/2006, acerca da necessidade de regularizar a prestação de contas ou de devolver parte dos recursos (R\$ 7.678,00), uma vez que os valores transferidos ao município, por conta do PNAE/1999, Peça 1, p. 28, continham as irregularidades descritas acima.

6. O Aviso de Recebimento comprovando a entrega do ofício no endereço do responsável consta à Peça 1, p. 36.

7. As pendências na prestação de contas do PNAE também foram comunicadas ao então Prefeito Municipal por meio do Ofício 372/2006 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/2/2006, e respectivo Aviso de Recebimento, tudo constante à Peça 1, p. 38 e p. 40.

8. O Sr. Gilmar de Queiros solicitou, por meio de correspondência datada de 7/4/2006, endereçada à Coordenação Geral de Contas e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, prorrogação do prazo que lhe havia sido concedido para sanear as pendências na prestação de contas do PNAE/1999, Peça 1, p. 42.

9. Como o ex-prefeito ficou-se silente, a Coordenação Geral de Contas e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, em 19/9/2006, por intermédio do Ofício 2015/2006/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, comunicou-lhe que os procedimentos iniciais de instauração do processo de TCE foram adotados, Peça 1, p. 44. O Aviso de Recebimento do supracitado documento consta à Peça 1, p. 46.

10. No que diz respeito ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a Coordenação Geral de Contas e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE notificou o Sr. Gilmar de Queiros quanto à ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Flores, no exercício de 1999, no valor total de R\$ 60.400,00, Peça 1, p. 90, mediante o Ofício 11984/2005 – DIPRA/CHCAP/DIFIN/FNDE, de 24/10/2005.

11. O Aviso de Recebimento comprovando a entrega do supracitado ofício no endereço do destinatário consta à Peça 1, p. 106.

12. Superadas as medidas objetivando sanear as falhas acima apontadas e a omissão nas prestações de contas dos recursos transferidos ao Município de Flores e a algumas escolas municipais, no exercício de 1999, para a execução dos Programas PNAE e PDDE, o tomador de contas concluiu pela instauração da TCE, conforme Relatório 162/2007, Peça 1, p. 142-148.

13. O Relatório de TCE 25/2010, retificado pela Informação 228/2010, concluiu pela responsabilização do Sr. Gilmar Queiros, Ex-Prefeito Municipal. O supracitado relatório consolida os débitos do PNAE e do PDDE, ambos do exercício 1999, cujos valores são R\$ 7.678,00, por irregularidade na prestação de contas, e R\$ 60.400,00, por omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, tudo consoante Peça 1, p. 194-208 e p. 220-221.

14. A CGU ratificou o conteúdo do relatório de TCE supracitado ao emitir o Relatório e Certificado de Auditoria 778/2013 e expedir o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, constantes à Peça 1, p. 228-233. O Pronunciamento ministerial sobre a TCE encontra-se à Peça 1, p. 234.

15. Ao chegar à SECEX-PE a TCE foi analisada tecnicamente, Peças 4-6, onde pugnou-se pela citação do Sr. Gilmar de Queiros, que foi levada a efeito por meio do Ofício 1663/2013-TCU/SECEX-PE, Peça 8. O Aviso de Recebimento que caracteriza a entrega do supracitado ofício no endereço do destinatário consta à peça 9.

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª Diretoria Técnica, foi promovida a citação do Sr. Gilmar de Queiros, mediante Ofício 1663/2013-TCU/SECEX-PE, datado de 18/11/2013, Peça 8, cujo Aviso de Recebimento que caracteriza a entrega do supracitado ofício no endereço do destinatário consta à peça 9.

17. O Sr. Gilmar de Queiros foi citado tendo em vista que, da análise realizada no Processo Originário 23034.002025/2010-36, programação 0427/2487 (PNAE/1999) e 0188/3499 (PDDE/1999),

Programa Dinheiro Direto na Escola Emergencial - PDDE e Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, apurou-se um débito, atualizado monetariamente até 18/11/2013, de R\$ 167.157,41.

17.1. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face das seguintes ocorrências:

17.1.1. Irregularidades identificadas na prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE, no exercício de 1999 (valor: R\$ 7.678,00, em 2/3/1999), à Prefeitura Municipal de Flores, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o disposto no artigo 12, *caput*, §§ 1º e 2º, da Resolução CD/FNDE 15/2000, quais sejam: falhas e inconsistências existentes no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE:

a) valor informado no campo “recursos financeiros transferidos pelo FNDE” diferente do valor efetivamente repassado;

b) valor informado no campo “número de dias atendidos” inferior à quantidade de dias para os quais os recursos foram efetivamente repassados;

c) existência de rasuras e

d) parecer sem assinatura do presidente do CAE ou do seu representante legal.

17.1.2. Omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE, no exercício de 1999 (valor: R\$ 60.400,00, em 9/11/1999), à Prefeitura Municipal de Flores e às unidades executoras das escolas localizadas no município, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o disposto no artigo 12, inciso II, §§ 1º ao 4º, da Resolução CD/FNDE 8/2000, alterada pela Resolução CD/FNDE 24/2000.

18. Apesar de o Sr. Gilmar de Queiros ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, ele não atendeu a citação e tampouco se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Gilmar de Queiros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cofre Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Detalhamento do Débito	
Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 7.678,00	2/3/1999
R\$ 60.400,00	9/11/1999

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar: débito imputado pelo Tribunal e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Gilmar de Queiros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Gilmar de Queiros (CPF 994.617.068-04), Ex-Prefeito da cidade de Flores/PE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.678,00	2/3/1999
60.400,00	9/11/1999

Valor atualizado até 22/1/2014 : R\$ 418.293,80

(com a incidência de juros)

c) aplicar ao Sr. Gilmar de Queiros (CPF 994.617.068-04), Ex-Prefeito da cidade de Flores/PE, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Gilmar de Queiros (CPF 994.617.068-04), Ex-Prefeito da cidade de Flores/PE, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se por ele for requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-PE, 2ª Diretoria, em 22/1/2014.

(Assinado eletronicamente)

Adauto Felix da Hora

AUFC – Mat. 5647-2